Praça João Mendes, s/n, Salas 1823 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: 11 3538-9160 - Email: sp3falencias@tjsp.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 4072444-80.2025.8.26.0100/SP

AUTOR: JOSE MUNIZ NETO

AUTOR: CREDORES

RÉU: XYZ LIVE COMUNICACAO E EVENTOS S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de autofalência ajuizado por JOSE MUNIZ NETO.

Narra a parte requerente que em 29/6/2016, o Sr. Muniz ingressou com cumprimento de sentença arbitral em face da XYZ, e passados quase 10 anos do ajuizamento da referida execução e apesar de todas as tentativas de busca de ativos realizadas pelo Sr. Muniz no âmbito da execução, não foi possível a localização de ativos suficientes para a quitação do crédito. Ressalta que, no início da execução, a XYZ chegou a indicar a penhora, supostas quotas sociais que ela deteria em outra empresa do seu grupo, que supostamente estariam avaliadas em R$ 9.899.000,00, mas o Sr. Muniz rechaçou o oferecimento dos referidos e requereu o prosseguimento da execução com a penhora online de ativos da XYZ. Conta que nenhum ativo suficiente para quitação da dívida foi localizado. Aduz que diante da ausência de indicação de bens suficientes para o pagamento da integralidade do débito, o Sr. Muniz requereu a emissão da certidão para fins falimentares. No mérito, pede a procedência do pedido para efetuar o depósito elisivo, correspondente ao total do crédito, no valor de R$ 119.806.373,62. No mérito, pede o decreto de falência da requerida.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que o pedido de falência estaria sendo utilizado como sucedâneo de ação de cobrança e que não estariam presentes os requisitos legais para a decretação da falência. No mérito, requer-se seja rejeitado o pedido falimentar, reconhecendo-se a inexistência de estado falimentar da XYZ, a regularidade de sua atuação empresarial, a desnecessidade de depósito elisivo, bem como a inidoneidade do protesto levado a efeito, nos termos amplamente fundamentados. Requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes não requereram a produção de outras provas, de modo que passo ao julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A matéria debatida se restringe à análise documental, sendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Embora com dissenso doutrinário sobre o tema, atendidos os requisitos legais para deflagração da ação falimentar, reputo desnecessário investigar a causa remota do ajuizamento da demanda - se é, de fato, ordenar a execução do credor ou ver obtido o adimplemento de sua singular dívida, ante as consequências gravosas de não pagar no âmbito de um pedido de falência.

O legislador já definiu em abstrato travas processuais suficientes para impedir que o pedido de falência seja utilizado como ação de cobrança (relevante, por exemplo, o aumento do prazo para depositar, se comparado com o regime então previsto no Decreto-Lei nº 7.661/45).

No presente caso, alegada e minimamente instruída a pretensão com fundamento em execução frustrada, o pedido merece prosseguimento. O demais, deve ser analisado com a causa.

No mérito, o pedido é procedente.

O pedido de falência encontra amparo no inciso II do art. 94 da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõem:

> *Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*
> *II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal.*

No que concerne ao inciso II do art. 94, demonstrado que a autora promoveu execução/cumprimento de sentença em face da requerida, a qual, regularmente intimada, não pagou o débito no prazo legal, não efetuou depósito, nem indicou bens suficientes à penhora, tendo o processo sido suspenso por ausência de bens penhoráveis.

A parte requerida alega ter indicado bens à penhora, consistente em quotas societárias de sua titularidade, dividendos e propriedade de marca.

Todos eram inferiores ao valor do débito.

Havendo recusa justificada e acolhida pelo juízo de origem, a nomeação não se presta para impedir a falência. Isto porque, se a execução destina-se à satisfação do crédito do exequente e há apresentação de bem à penhora inidôneo para adimplir a obrigação exequenda, a execução permanece sendo frustrada.

Veja-se, na jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça deferida apenas para fins de processamento do recurso. Cumprimento de sentença. Ação rescisória que não obsta o prosseguimento do feito. Execução que se realiza no interesse do credor (CPC, art. 797). Nomeação à penhora de direitos sucessórios. Credor que não é obrigado a aceitar penhora sobre bens que dificultem a satisfação de sua pretensão. Recusa justificada . Litigância de má-fé não configurada. Conduta temerária não evidenciada. Recurso provido em parte." (AI 2257541-41.2021.8.26.0000, MILTON CARVALHO)

"Agravo de Instrumento. Cobrança de despesas condominiais. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que deferiu a penhora sobre direitos que o executado possui sobre imóveis. Indicação de bens à penhora. Discordância do exequente. Recusa legítima. Execução que deve ser realizada no interesse do credor. Inteligência do art. 797, do CPC . Recurso DESPROVIDO." (AI 2191007-18.2021.8.26.0000, L. G. COSTA WAGNER).

Em consequência, permanece viável o ajuizamento de ação falimentar, porque a nomeação de bens à penhora, nos termos da própria lei, deve ser *suficiente*.

Desnecessária a insolvência econômica. Atendidos todos os requisitos da lei de regência, configurada a bastante insolvência jurídica.

Neste sentido,

Pedido de falência. Execução frustrada. Art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005. Insolvência econômica da empresa devedora que não constitui pressuposto à decretação de quebra sob tal fundamento, sendo suficiente a tanto a simples configuração de situação legal objetivamente autorizadora desse efeito. Falência que requer nesse caso tão somente a presença concomitante de três requisitos no âmbito da execução singular promovida contra a devedora: falta de pagamento e a par disso a ausência de depósito do valor cobrado, bem como de nomeação de bens suficientes à penhora, sempre dentro do prazo legal. Desnecessidade de esgotamento das tentativas de localização de bens, nos autos da execução singular. Suspensão desse processo devidamente demonstrada, conforme enunciado da Súmula nº 48 deste E. Tribunal de Justiça. Pedido falimentar regularmente instruído com certidão indicativa dessa circunstância. Decisão de Primeiro Grau, que decretou a quebra, mantida. Agravo de instrumento da ré não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2050638-47.2016.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2016; Data de Registro: 27/08/2016)

Assim, encontram-se preenchidos os pressupostos legais que autorizam a decretação da falência também com fundamento no inciso II do art. 94 da LREF.

A ré, no prazo da contestação, não pleiteou a recuperação judicial, conforme faculdade prevista no art. 95 da Lei nº 11.101/2005, nem efetuou o depósito elisivo do valor integral do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, nos termos do art. 98, parágrafo único, da mesma lei.

Inexiste suporte legal que ampare o pedido de dispensa de depósito elisivo, porque não há questões pendentes de serem apreciadas na execução de origem, já suspensa.

Diante disso, presentes os requisitos legais tanto do inciso I quanto do inciso II do art. 94 da Lei nº 11.101/2005, impõe-se o acolhimento do pedido de falência.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido inicial e DECRETO A FALÊNCIA de XYZ LIVE COMUNICAÇÃO E EVENTOS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.442.563/0001-53, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.729, 5º andar, São Paulo/SP, CEP 04538-905, fixando o termo legal em 90 (noventa) dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga (art. 99, II, da LREF).

Por conseguinte, promovo as seguintes deliberações e determinações:

1. Nomeação, como Administrador(a) Judicial, de(a) SCZ SCALZILLI & FLORENTIN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 61.249.677/0001-52, com endereço na Rua Bela Cintra, 768, conjunto 83, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01415-001, representada por Luis Miguel Roa Florentin, inscrito na OAB SP478878, e João Pedro de Souza Scalzilli, inscrito na OAB RS61716, com e-mail principal: admjud@scalzilli.com.br,, que deverá:

1.1. Prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único, da LREF), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade provisória das atividades da empresa (art. 99, XI, da LREF).

Fica autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício.

No mesmo prazo, o(a) nomeado deverá declarar expressamente eventual impedimento para nomeação, em especial tendo em vista a Resolução nº 393/2021 do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de responsabilização.

1.2. Realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei 14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A:

> *"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.*
>
> *§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.*
>
> *§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.*
>
> *§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".*

1.3. Notificar o representante do falido para prestar declarações e apresentar relação de credores, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, devendo providenciar, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

1.4. Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

1.5. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

1.6. Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo1.7. Quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.

2. Suspensão de ações e execuções contra o falido, com as ressalvas legais, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência.

3. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória.

4. A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005), constando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências:

4.1. No prazo de 15 (quinze) dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, ressaltando que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

4.2. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (Provimentos nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício à instituição financeira.

4.3. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentada pelo falido.

5. Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005. Havendo filiais em outros Estados, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação.

6. Oficie-se à JUCESP e à Receita Federal, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei, servindo a sentença, assinada digitalmente, como ofício, com ônus de protocolo à AJ.

7. Oficie-se, no mais:

a) No sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome do falido;

b) À Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens do falido;

c) Ao DETRAN, por intermédio do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome do falido;

d) À Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome do falido.

8. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação a todas as Fazendas, - Procuradoria da Fazenda Nacional - União Federal - Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP; Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo SP - email pgefalencias@sp.gov.br: Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo - Procuradoria Fiscal do Município de São Paulo - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 - São Paulo/SP, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome do falido, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.

9. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, de ofício aos órgãos elencados abaixo:

a) Banco Central do Brasil BACEN: Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade do falido, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.

b) Junta Comercial do Estado de São Paulo: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros do falido levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do art. 99, VII, da Lei 11.101/2005;

c) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome do falido para o endereço do administrador judicial nomeado;

d) Centro de Informações Fiscais - DI Diretoria de Informações: Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente ao falido, para o endereço do administrador judicial nomeado;

e) Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais: Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome do falido;

f) Bolsa de Valores do Estado de São Paulo: Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome do falido;

g) Departamento de Rendas Mobiliárias: Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome do falido;

h) Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto: Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome do falido, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas.

10. Para todas as determinações correspondentes, a sentença servirá de ofício, com ônus de protocolo ao(à) Administrador(a) Judicial.

Sem prejuízo de todo o determinado, poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

Cumpram-se, no mais, as disposições das Normas de Serviço.

Documento eletrônico assinado por **HENRIQUE INOUE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610009216129v15** e do código CRC **1f485788**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): HENRIQUE INOUE
Data e Hora: 13/05/2026, às 14:58:44